



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

O § 6º do art. 153 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art.153.

.....
§ 6º

.....
IV – poderá ser não cumulativo nos termos da lei;

V - poderá ter alíquotas *ad valorem* ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O imposto seletivo, de competência federal, tem como hipótese de incidência a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Percebe-se que, ao elencar a comercialização de um bem ou serviço, como hipóteses de incidência deste novo tributo, poderá haver a tributação em cascata de um mesmo bem. Ou seja, ocorrerá uma primeira tributação na produção e, na sequência, outras tributações nas fases de comercialização do restante da cadeia do produto. Isso acaba por interferir na livre alocação das organizações societárias, estimulando a verticalização e, portanto, distorcendo a economia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ademais, é possível que um produto prejudicial à saúde ou ao meio ambiente seja fabricado a partir de matérias-primas também com estas características, o que implicará mais de uma tributação pelo novo imposto seletivo federal, dentro do mesmo processo produtivo.

O atual texto da reforma tributária para o imposto seletivo não prevê a possibilidade de instituição de não cumulatividade. Caso permaneça como está e se vislumbre num futuro próximo a necessidade de instituição dessa sistemática, como atualmente enxergamos, pode-se criar um ambiente de insegurança jurídica e de ambiente propício para o desenvolvimento da litigiosidade e do contencioso.

Dessa forma, visando evitar tributações cumulativas, proponho emenda para que o novo imposto seletivo possa ser não cumulativo nos termos da lei. No texto que sugiro a não cumulatividade é facultativa, ou seja, não obriga o legislador a adotá-la quando instituir ou alterar o tributo. Ademais, por ser nos termos da lei, poderá ser implementada apenas para os comercializadores ou para as matérias primas com as mesmas características dos produtos tributados.

Por fim, a sistemática de alíquotas *ad-valorem* para os impostos seletivos nem sempre é a mais apropriada. Tome-se, por exemplo, a tributação dos cigarros, que é mais razoável ocorrer por meio de alíquotas específicas.

Ante o exposto, de forma a possibilitar que tributações cumulativas sejam evitadas e que possam ser utilizadas alíquotas específicas, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)